



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100961-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Morro Agudo, em que é agravante MAGNA GARCIA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50127

Processo nº: 2100961-41.2025.8.26.0000

Agravante: Magna Garcia

Agravado: Banco do Brasil S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Despacho recorrido que apenas determinou a apresentação de documentos para fins de apreciação de tal benesse. Ausência de interesse recursal. Despacho que determinou também a apresentação de comprovante de endereço atualizado. Despacho de mero expediente. Pronunciamento meramente ordinatório, sem a solução de controvérsia ou de questão incidente. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão interlocutória que indeferiu pedido de gratuidade judiciária e determinou a apresentação de comprovante atualizado de endereço.

Inconformada, recorre a parte agravante, pleiteando, em suma, o provimento do recurso para que seja concedida a justiça gratuita, bem como para aceitar o comprovante de endereço apresentado nos autos de origem.

Recurso devidamente processado.

Do necessário, é o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Com efeito, consoante se observa do despacho recorrido (fls. 17 dos autos de origem), não houve o indeferimento da gratuidade judiciária, apenas determinação para apresentação de documentos para apreciação do requerimento de tal benesse, de modo que falta à agravante interesse recursal para esse fim.

Por fim, no que diz respeito à apresentação de comprovante de endereço, constata-se que o ato processual impugnado não tem, como dito, conteúdo decisório, ou seja, não possui qualquer solução de controvérsia e, portanto, irrecorrível, nos termos do artigo 1.001 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: “PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO ORDINATÓRIO. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO. CPC, ART. 504. 1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Incabível recurso contra despacho de mero expediente. 2 – Recurso especial não conhecido.” (STJ - REsp 163044/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.11.1999, DJ 27.03.2000 p. 86). A doutrina, sobre o tema assevera que despacho “É todo e qualquer ato ordinatório do juiz, destinado apenas a dar andamento ao processo, sem nada decidir. Todos os despachos são de mero expediente e irrecorríveis, conforme determina o CPC 1001.” (Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery, CPC comentado, 16ª edição, Thomson Reuters Revista dos Tribunais, SP, 2016, pags. 789).

Ante o exposto, não se conhece do presente recurso.

Roberto Mac Cracken

Relator